

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000215/00-10
Recurso nº : 126.536
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : IRMÃOS CORRÊA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.675

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Se o conhecimento de que não mais subsiste eventual medida liminar que afasta o depósito recursal é posterior à data do julgamento, há que prevalecer a decisão prolatada naquela ocasião (inteligência do Parecer PGFN/CAJ nº 1.159/99), retificando, entretanto o texto final da decisão contida no voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CORRÊA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-13.538, de 20/06/2001, para no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa ao mês de janeiro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000215/00-10

Acórdão nº. : 105-13.675

Recurso nº. : 126.536

Recorrente : IRMÃOS CORRÊA LTDA

RELATÓRIO

Conforme Despacho da Presidência desta Câmara, contido às fl 165, foram-me redistribuídos os presentes autos, para nova deliberação do Colegiado acerca da admissibilidade do recurso voluntário interposto por IRMÃOS CORRÊA LTDA., já qualificada nos autos, em função de haver sido encaminhada pela repartição de origem, cópia da Sentença prolatada pela autoridade judicial, denegando a segurança pleiteada pelo contribuinte e cassando a liminar anteriormente concedida, no sentido de que o aludido recurso fosse admitido sem a prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/1997, conforme documentos juntados às fls. 168/172.

A presente decisão também tem ainda, por objetivo retificar omissão ocorrida na decisão e voto do Acórdão que ora se pretende re-ratificar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000215/00-10

Acórdão nº. : 105-13.675

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Em exame a situação trazida aos autos pelos documentos de fls.168/172, relativa à sentença prolatada em Mandado de Segurança, a qual denegou a pretensão da contribuinte, no tocante ao depósito recursal.

Entretanto, verifico que a comunicação referente àquele julgado somente foi recebida nesta Câmara, em 26/06/2001, conforme Despacho da Chefe de sua Secretaria contido no documento de fls. 165, enquanto a decisão deste Colegiado é datada de 20/06/2001, nestes termos precedente ao conhecimento do término dos efeitos da liminar.

Ao apreciar os efeitos da cassação de liminar concedida no tocante à obrigatoriedade do contribuinte comprovar a efetivação do depósito instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30 (DOU de 15/12/1997), na tramitação do processo administrativo fiscal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAJ nº 1.159/99, de 30/08/1999, cujos itens 15, 16 e 17, aplicam-se integralmente ao caso presente, pelo que os reproduzo *in verbis*:

"15. O que importa verificar é, em nosso sentir, que não se pode confundir as conseqüências de liminar que supre temporariamente requisito essencial de ato jurídico - especialmente de ato administrativo, face ao princípio da estrita legalidade - com aquela que assim procede em relação a requisito instrumental ou procedimental relacionado - mas não integrante - àquele mesmo ato. No primeiro caso o desaparecimento da liminar faz exsurgir "ato incompleto", "ato imperfeito", que é o mesmo que "não-ato", é ato nulo ou inexistente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000215/00-10

Acórdão nº. : 105-13.675

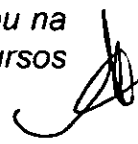
no segundo caso o ato, se já concluído - pois o processo, como ato, é do tipo complexo - , não é afetado, permanecendo válido em si.

"16. No caso do depósito recursal temos nitidamente requisito instrumental, conforme o item 11 supra, e assim sendo, se o recurso foi admitido sem o pertinente depósito recursal por força de medida liminar e se, nestes termos tramitou administrativamente junto à Delegacia da Receita Federal, subiu ao Conselho de Contribuintes, foi autuado, distribuído e regularmente julgado em definitivo, esgotou-se qualquer consideração procedimental relacionada ao questionado depósito, pois realizado por completo e sem qualquer mácula o ato-fim a que ele se relacionava como mera condição instrumental. O mesmo ocorre quando, à data do julgamento, a medida liminar não mais subsistia mas o Conselho de Contribuintes não havia sido informado desta ocorrência, pois igualmente nesta situação a manifestação decisória revela-se perfeita por parte do órgão julgador. Entendimento contrário subverteria, inclusive, a própria motivação da medida, pois que ao invés de evitar a delonga administrativa dos processos contenciosos da fiscalização tributária federal teríamos a realização de todas as suas etapas sem qualquer objetivo, sem qualquer resultado.

"17. Ocorre, porém, que especialmente diante da natureza liminar das tutelas judiciais que vêm sendo concedidas na matéria para elidir a exigibilidade do depósito recursal, verificam-se freqüentemente dúvidas e indecisões por parte das Delegacias da Receita Federal, das projeções locais da PGFN e até mesmo de muitos contribuintes sobre o procedimento a ser adotado: (i) quando o contribuinte, ainda dentro do prazo para formalização do depósito - equivalente ao prazo para apresentação do recurso voluntário - ingressa com medida judicial buscando afastar-se daquela exigência, mas a correspondente liminar é denegada após o transcurso do referido prazo, ou, (ii) quando o contribuinte ingressa com medida judicial buscando afastar-se daquela exigência, obtém medida liminar em seu favor (condicionada ou não ao depósito em juízo do valor do depósito recursal) mas esta liminar é posteriormente denegada - na sentença do mandado de segurança ou da ação cautelar - ou é posteriormente cassada - pelo próprio juiz concedente ou pela instância superior -, e isto anteriormente ao julgamento do recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes ou na pendência de recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais." (destaquei)



+



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº. : 10805.000215/00-10

Acórdão nº. : 105-13.675

Alem da questão da cassação da liminar a presente decisão também tem objetivo retificar omissão ocorrida na decisão e voto constante do Acórdão que ora se pretende rerratificar julgados por este Colegiado na sessão de 20-06-200, dessa forma, retifico a omissão complemento o final do voto anteriormente proferido por entender que, no mérito cabe razão a recorrente ao deduzir a base negativa integralmente mês de janeiro de 1995 , motivo pelo qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao mês de janeiro de 1995 e tendo em vista que por ocasião do julgamento original do recurso, este Colegiado não tinha ciência da cassação da liminar anteriormente concedida ao sujeito passivo, voto no sentido de RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-13.538, de 20/06/2001.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA
